



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Em análise aos pedidos de esclarecimentos formulados pelas pretensas licitantes, do Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preço N° 003/2019-SEMS, Administrativo n° 20190077, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a Comissão de Licitação Permanente de Tucuruí/PA, verifico-se a necessidade de readequação do Termo de Referência e do Edital, forma que as referidas modificações necessitam ser realizadas com apoio da Secretária Municipal de Saúde.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49¹ da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração para adequações ao edital e quantitativo no termo de referência.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno e b) motivação. Nota-se que houve o fator superveniente da decisão de caráter liminar de suspensão do certame que foi capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público, dado a necessidade de readequação.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expandido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas veja:

STF Súmula n° 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula n° 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

público, e ante a inconveniência e a importunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como estar, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preço Nº 003/2019-SEMS, administrativo nº 20190077, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação. 2

Tucuruí-PA, 31 de julho de 2019.

Reginildo dos Santos Trajano
Pregoeiro/CPL
Portaria 622/2019-GP